SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005639-40.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos**

Requerente: Julio Benicio Lima

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por Julio Benicio Lima, assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a Fazenda Pública do Município de São Carlos, sob o fundamento de que é portador de Osteomielite de osso zigomático, com quadro de abscesso no local (CID 10 M+86), razão pela qual lhe foi prescrito o uso do medicamento Linezolida 600 mg, dois comprimidos ao dia, por seis meses. Relata que o resultado da cultura evidenciou a presença de Enterococcus resistente ao medicamento Vancomicina, de forma que a utilização da Linezolida é única opção viável. Argumenta que a medicação prescrita deve ser fornecida urgentemente, tendo em vista o quadro infeccioso que o acomete. Aduz, também, que a rede pública de saúde não disponibiliza o medicamento e que não possui recursos financeiros para custear o tratamento. Requer, então, inclusive antecipadamente, o seu fornecimento pelos entes públicos requeridos.

Com a inicial vieram os documentos de fls 13/38.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela 39/40.

Devidamente citado, o Munícipio de São Carlos apresentou contestação (fl. 52/79) aduzindo, em preliminar, carência da ação por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, devendo a responsabilidade recair sobre a Fazenda Pública Estadual, bem como falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora não comprovou que fez o requerimento administrativo. No mérito, afirma que saúde não está prevista como um direito individual, mas sim um direito social e, desta forma, busca-se maior racionalização entre o custo e o benefício dos tratamentos fornecidos, a fim de atingir o maior número possível de beneficiários. Aduz, também, que se deve observar o princípio da reserva do possível e a responsabilidade na gestão fiscal. Por fim, requerer a improcedência do pedido, caso não seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

Contestação da Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 83/101. Sustenta que a parte autora já possui a garantia de receber o medicamento para o tratamento da osteomielite, oferecendo o SUS tratamento alternativo com a mesma eficácia terapêutica e segurança. Aduz ainda, que há a possibilidade de fornecimento de fármacos comercializados como genéricos com a mesma equivalência terapêutica ao identificado. Impugnou o pedido de multa diária. Aduz, ainda, que é necessária a realização de perícia médica, de modo a verificar a real necessidade do

medicamento pleiteado. Por fim, requer que a ação seja julgada totalmente improcedente com a revogação da tutela deferida.

Ante o não cumprimento da ordem judicial, foi determinado o sequestro de verbas públicas (fl. 148/149), de acordo com o orçamento trazido aos autos fl. 144.

Da decisão, houve recurso da requerida Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 155).

Apresentou réplica, o autor, às fls.180/184, contrariando as alegações apresentadas pelos réus e reiterando as afirmações contidas na inicial.

Pelo v. Acórdão de fls. 211/224, que transitou em julgado, negou-se provimento ao recurso, mantendo-se integralmente r. decisão de fls. 56/57.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República garante, com clareza, o acesso ao Poder Judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas.

Por outro lado, também não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município de São Carlos, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Quanto ao estudo socioeconômico, não há necessidade, pois o autor é pensionista, assistido pela Defensoria Pública e não há nenhum indício de que possa custear o tratamento.

No mais, diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia, mesmo porque a jurisprudência predominante no Tribunal de Justiça é no sentido de aceitar prescrição médica, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

Confira-se:

"APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal .Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários impróvidos" (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 Relator:

MAURÍCIO FIORITO).

Outro não é o entendimento do C. STJ:

"O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado" (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

Quanto ao mérito, o pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa da declaração de necessidade de fl. 14.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, mas que seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor, como visto, não possui condições financeiras para arcar com

os custos do tratamento, sendo assistido por Defensor Público.

Por outro lado, o medicamento foi prescrito por médica integrante da rede pública de saúde (fls. 16/18), que relatou que: "o paciente com diagnostico de osso zigomático (região malar e.) CID: M86 foi isolado em cultura dessa região entrerococcus resistente a vancomicina. Nestes casos a indicação para tratamento é de linezolida [...].

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, ficando mantida a tutela antecipada, para fornecimento do medicamento pleiteado, devendo o autor apresentar relatórios semestrais, a fim de comprovar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como as receitas médicas, sempre que solicitadas.

Condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 200.00 (duzentos reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência em se fornecer o medicamento pretendido.

Os requeridos são isentos de custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor estar assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. I.

São Carlos, 02 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA